



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 936/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.873-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Rozenilo Gonçalves Dias. Adv^a.: Ronúbia Setúbal Dias.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.873-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Rozenilo Gonçalves Dias, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PEN.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 76/77.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 79.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 80/83, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o candidato e o grêmio partidário mantiveram-se inertes (certidão de fl. 87).

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 88/89) e pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.873-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, entendo que subsistem impropriedades e irregularidades que, quando examinadas no conjunto, revelam-se capazes de comprometer a correta análise da movimentação financeira por parte desta justiça especializada e, por conseguinte, a confiabilidade das contas.

A primeira das irregularidades reside no fato de o candidato ter apresentado o canhoto do recibo eleitoral de nº 51234.07.00000.BA.000006 sem assinatura do doador, comprometendo, efetivamente, a confiabilidade do aludido documento.

A segunda irregularidade, por seu turno, encontra-se no fato de o candidato ter apresentado a nota fiscal nº 1.116 com a informação do valor de R\$ 576,25 referente a gastos com óleo diesel. Sucede, porém, que o candidato informou, também, que os veículos utilizados na campanha são movidos a gasolina/álcool. Instado a se pronunciar acerca de tal contradição nas despesas declaradas, o promovente manteve-se silente, não dirimindo esse questionamento.

A terceira e última irregularidade, por fim, está na inconsistência presente nos dados relativos ao fornecedor de CPF/CNPJ 13.654.405/0001-95. Enquanto na prestação de contas em estudo o candidato informou tal dado ser pertencente ao fornecedor Cibele Pedroza de Souza Andrade, nos dados constantes da base da Receita Federal ele pertence ao Município de Barreiras. Tal questionamento também não foi dirimido pelo candidato.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.873-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

A par disso e ciente de que o processo de prestação de contas colima aferir se o candidato utilizou-se de recursos de maneira escoreita e transparente, com fins a evitar práticas que representem quebra do princípio da paridade entre os concorrentes ao prélio, a presença das irregularidades referidas comprometem por completo a credibilidade das contas.

Ainda cumpre ressaltar, no ponto, que o total das irregularidades, por não ser de valor irrelevante, não se presta a servir de esteio à invocação do princípio da insignificância.

Registre-se que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Rozenilo Gonçalves Dias.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**